

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

PROCESSO: TC-003213/026/12

ÓRGÃO: COMPANHIA DE SERVIÇO ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ

RESPONSÁVEIS: EDILSON ALEIXO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE À ÉPOCA
ROSALICE GALVÃO FILIPPO FERNANDES - DIRETORA À ÉPOCA

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012

INSTRUÇÃO: UR-07 UNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2012 da Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG, entidade criada pela Lei Municipal nº 3.933/05/2007, cuja finalidade é gerir os sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos no município.

A Fiscalização, em seu circunstanciado relatório de fls. 32/44, apontou as seguintes ocorrências:

- **Item 5.1 - Registros Contábeis e Demonstrações Financeiras:** inobservância dos preceitos apresentados nos demonstrativos contábeis;
- **Item 5.2 - Execução Orçamentária:** números divergentes apresentados nos demonstrativos contábeis;
- **Item 15.4 - Auditoria Independência:** bens permanentes não estão atualizados pelo valor de mercado; ausência de apólice de seguros para cobertura de eventuais sinistros dos bens patrimoniais.

Determinei a notificação da Origem e dos responsáveis, com fundamento no art. 29, da Lei Complementar 709/93, para que no prazo de 30 (trinta) dias tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito, conforme fls. 49/50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

A Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá, por seu representante legal, em resposta à r.determinação, juntou, às fls. 53/86, sua defesa, bem como documentação comprobatória, alegando, em síntese, o que segue.

Com relação às falhas atinentes aos registros contábeis e demonstrações financeiras, que afrontam os termos da Lei 6.404/76, a entidade informa que a reavaliação dos bens patrimoniais da entidade é impossibilitada pela insuficiência de profissionais (peritos) aptos a desenvolver este trabalho.

Quanto à divergência dos números apresentados nos demonstrativos contábeis, a origem afirma que a diferença já foi corrigida.

A entidade está providenciando a contratação de empresa especializada para efetuar o levantamento do ativo permanente da companhia, o que sanará a falha relativa a não atualização dos bens permanentes pelo valor de mercado.

No que diz respeito à ausência de apólice de seguros para a cobertura de eventuais sinistros dos bens patrimoniais, a companhia está efetuando cotações para a contratação de seguro patrimonial para cobertura da entidade.

A Assessoria Técnica e sua i. Chefia opinaram pela regularidade das contas, conforme pareceres de fls. 105/110.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (fls. 110-v).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado tiveram os seguintes julgamentos: TC-41776/026/09 (regular); TC-1344/026/10 (regular) e TC-661/026/11 (regular).

Acompanha o presente processado o Acessório I (TC-3213/126/12), que tratou da Ordem Cronológica de Pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

DECISÃO

Comungo do entendimento exarado pelo Órgão Técnicos da Casa. Com efeito, entendo que as falhas apontadas pela Fiscalização não têm o condão de inquinar as contas em exame.

A entidade afirmou, em sede de defesa, que tem adotado medidas saneadoras aptas a corrigir as impropriedades detectadas por este Tribunal.

De mais a mais, constato que as ações da entidade são coerentes com suas finalidades institucionais, seus índices econômicos, com exceção da liquidez imediata e do endividamento, são adequados, e os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, § 4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá, do exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, recomendando ao gestor público que diligencie com vistas a não permitir a reincidência das falhas apontadas. Quito os responsáveis **EDILSON ALEIXO DE OLIVEIRA** e **ROSALICE GALVÃO FILIPPO FERNANDES**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Após o trânsito em julgado, à Unidade de Instrução competente para anotações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

2. Após, ao arquivo.

C.A., 16 de junho de 2016.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-02

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-003213/026/12

ÓRGÃO: COMPANHIA DE SERVIÇO ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ

RESPONSÁVEIS: EDILSON ALEIXO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE À ÉPOCA
ROSALICE GALVÃO FILIPPO FERNANDES - DIRETORA À ÉPOCA

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012

INSTRUÇÃO: UR-07 UNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DSF-II

SENTENÇA: FLS. 111/114

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá, do exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, recomendando ao gestor público que diligencie com vistas a não permitir a reincidência das falhas apontadas. Quito os responsáveis **EDILSON ALEIXO DE OLIVEIRA** e **ROSALICE GALVÃO FILIPPO FERNANDES**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 16 de junho de 2016.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR